

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N^º 75, DE 2003 (Apenso PL n.^º 1.190, de 2003)

Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para o pagamento de prestações habitacionais em atraso.

**Autor: Deputado Eunício Oliveira
Relator: Deputado José Pimentel**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, do ilustre Deputado Eunício Oliveira, objetiva autorizar a movimentação de saldos das contas vinculadas ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso relativas aos financiamentos imobiliários concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, respeitando-se o interstício de dois anos para cada solicitação nesse sentido.

Ao PL nº 75/03, em 12 de junho de 2003, foi apensado o PL nº 1.190, de 2003, do Deputado Carlos Nader, com o mesmo objetivo, sendo que ambos, bem como o substitutivo que aos mesmos foi apresentado pelo relator, Deputado Jovair Arantes, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na apreciação da matéria, foram rejeitados, em 12 de dezembro de 2003, nos termos do Parecer Vencedor da Deputada Dra. Clair.

Referidos projetos, desarquivados na presente legislatura, retomaram sua tramitação nesta Comissão onde, no prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, “h”, e 53,II, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame do Projeto de Lei nº 75, de 2003, do apensa do, Projeto de Lei nº 1.190, de 2003, e do substitutivo proposto pelo Deputado Jovair Arantes na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, evidencia que os mesmos não possuem repercussões, diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, por não envolverem elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente ou redução nas receitas públicas previstas. Na realidade, referidas proposições têm seus efeitos circunscritos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que, embora sob a tutela do setor público, constitui patrimônio privado cercado de garantias institucionais, versando apenas sobre o uso, pelos titulares de créditos desse FGTS, de parte de suas disponibilidades para a quitação de prestações imobiliárias em atraso.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2007 (Lei nº 11.439, de 29/12/2006), tampouco foram constatadas inadequações, visto que as proposições analisadas não envolvem a criação de novas despesas, a redução em receitas públicas ou a explicitação de metas ou prioridades, restringindo-se a estabelecer situações adicionais de uso dos recursos do FGTS para cobertura de encargos com o Sistema Financeiro da Habitação, respeitadas as condições fixadas pelo Conselho Curador do Fundo.

No que se refere à análise da adequação dessas proposições às normas da Lei do Plano Plurianual - PPA, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pelas Leis nº 11.044, de 24/12/2004, e nº 11.450, de 07/01/2007, em termos genéricos, e pelas Leis nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070, 11.071 e 11.099, entre outras, ao nível de programas específicos – considerada a sua última atualização –, também não foram identificados quaisquer conflitos. Por outro lado, as proposições sob análise não definem programas ou prioridades, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído pela Constituição ao Plano Plurianual.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer inicialmente que a legislação já permite que os recursos do FGTS sejam utilizados pelos mutuários para pagar parte das prestações habitacionais mensais que estejam em dia bem como para amortizar ou liquidar seus saldos devedores.

Os recursos do FGTS, entretanto, não podem ser utilizados para o pagamento das prestações em atraso, limitação plenamente

justificada, a nosso ver, pois, se assim não fosse, poderia ocorrer uma situação de inadimplência planejada por parte daqueles que, mesmo tendo condições de pagar suas prestações, decidissem atrasá-las, propositadamente, com o intuito de utilizarem posteriormente seus recursos relativos a esse Fundo.

Na prática, como o refinanciamento de prestações em atraso é possível, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, bastando que o devedor apresente pleito viável nesse sentido ao agente financeiro, com essa operação o mutuário em atraso fica adimplente, adquirindo o direito de utilizar seu FGTS numa etapa seguinte.

Por outro lado, entendemos que a decisão quanto à utilização dos recursos do FGTS para o pagamento das prestações habitacionais em atraso – se e quando vier a ser recomendável - não deve ser, entretanto, engessada por meio de um projeto de lei, de efeitos duradouros, mas, sim, ficar submetida a entendimento periódico, por parte do Conselho Curador do FGTS, que poderá decidir a respeito - como assim já decidiu em 2003 - face suas disponibilidades, sem provocar desequilíbrio econômico-financeiro ao Fundo, e, quando a situação de inadimplência, sobre a qual tem o controle, assim o recomendar.

Pelo exposto, somos pela não implicação da matéria em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de natureza programática, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 75, de 2003, do Projeto de Lei nº 1.190, de 2003, apensado, bem como do Substitutivo proposto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado José Pimentel
Relator